PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044873-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA e outros Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONFIGURAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA PELA AUTORIDADE COATORA. NOVO TÍTULO JUDICIAL JUSTIFICANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I — Em que pesem as alegações de excesso de prazo na configuração da culpa, em consulta à ação penal de origem, nº 8120285-33.2021.8.05.0001, verifica-se que a audiência de instrução foi realizada em 07/02/2022, tendo a sentença condenatória sido prolatada em 21/02/2022. II — Assim, não subsiste interesse no prosseguimento do feito, por manifesta perda de objeto, sobretudo ao se observar que, após submetimento ao contraditório e à ampla defesa, a culpa restou configurada, tendo a denúncia sido julgada procedente e o Paciente condenado às penas definitivas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 450 dias-multa. III - Em sentença proferida em atenção aos Embargos de Declaração opostos, o Juízo Impetrado negou ao réu o direito de apelar em liberdade, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva, e em 24/02/2022, foi expedida a guia de recolhimento provisória para início de sua execução. IV — Destarte, não restam dúvidas de que o presente remédio constitucional restou prejudicado, dada a superveniência de sentença condenatória, havendo sido justificada a prisão preventiva do Paciente por novo título judicial. V - Precedentes do STF, STJ e TJBA. VI — Ordem julgada PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044873-02.2021.8.05.0000, impetrado pelo Advogado LEANDRO DA HORA SILVA (OAB/BA nº 47.506), em favor do Paciente MATEÚS DOS SANTOS SILVA MOREIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, dada a superveniência de sentença condenatória, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de marco de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044873-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA e outros Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado LEANDRO DA HORA SILVA (OAB/BA nº 47.506), em favor do Paciente MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1a Vara de Tóxicos de Salvador/BA. Em suas razões (ID nº 23319236), o Impetrante narra, inicialmente, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 06/09/2021, sob a acusação de ter cometido o delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, por portar pouco mais de 1kg (um quilo) de substâncias similares a maconha e cocaína, tendo no dia

07/09/2021 o Juízo a quo decretado a sua prisão preventiva. Segundo alega, o Paciente foi subjugado a permanecer preso até sua audiência presencial designada para fevereiro de 2022, tendo a possibilidade de reavaliação do seu quadro somente após 6 (seis) meses de custódia, "mesmo sendo primário, possuidor de bons antecedentes, não ser membro de organização criminosa e gozando de testemunha de fato arrolada na resposta acusação com o escopo de provar sua inocência", o que tornaria a sua prisão ilegal. Assevera, ainda, que o Paciente vem sofrendo uma sequência de ilegalidades, tendo o encerramento do inquérito superado o limites estabelecido pelo art. 10 do CPP e o Ministério Público transposto o prazo que possuía para oferecer denúncia. Sustenta que, finalmente, o Paciente teve sua audiência de instrução e julgamento marcada apenas para 07 de fevereiro de 2022, prolongando, por mais uma vez, o tempo da sua privação de sua liberdade. Alega que, até o momento da impetração, não há informações sobre a conclusão do inquérito, tampouco do oferecimento da denúncia, o que configura excesso de prazo, razão pela qual deve ser relaxada a prisão. Aduz, outrossim, que a audiência foi designada para fevereiro de 2022, somando longos quatro meses de cárcere a partir de sua designação, tendo o Impetrante pleiteado a sua antecipação, ou a concessão da liberdade provisória mediante o uso de tornozeleira eletrônica, sem êxito. Finalmente, alega que o entendimento do Juízo impetrado em negar a revogação da prisão preventiva configura uma nítida antecipação de pena, ao passo que existe uma testemunha para provar a sua inocência. Com base em tais considerações, pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, reconhecendo o constrangimento ilegal, bem como a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), com a expedição do respectivo Alvará de Soltura, e, após, a confirmação da ordem em caráter definitivo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade atrelada aos 40 (quarenta) dias preso sem oferecimento de denúncia, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. Para respaldar o seu pleito, o Impetrante acostou os documentos de ID nº 23319238 e seguintes. Em decisão de ID nº 23475608, indeferiu-se a liminar. Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo impetrado (ID nº 23774521). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 24082178). Em despacho de ID nº 24772994, foi determinada a redistribuição do feito à minha relatoria, por prevenção, tendo em vista a distribuição anterior do Habeas Corpus nº 8029399-88.2021.8.05.0000, relacionado ao Auto de Prisão em Flagrante do Paciente. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 25 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044873-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA e outros Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado LEANDRO DA HORA SILVA (OAB/BA nº 47.506), em favor do Paciente MATEUS DOS SANTOS SILVA MOREIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1a Vara de Tóxicos de Salvador/BA. Sustenta o Impetrante, em síntese, excesso de prazo na configuração da culpa, aduzindo a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente. Da análise da ação penal de origem, nº 8120285-33.2021.8.05.0001, verifica-se, contudo, que a audiência de instrução foi realizada em 07/02/2022, tendo a sentença

condenatória sido prolatada em 21/02/2022. Assim, não subsiste interesse no prosseguimento do feito, por manifesta perda de objeto, sobretudo ao se observar que, após submetimento ao contraditório e à ampla defesa, a culpa restou configurada, tendo a denúncia sido julgada procedente e o Paciente condenado às penas definitivas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 450 dias-multa (ID nº 182566170 da ação penal nº 8120285-33.2021.8.05.0001). Em sentença proferida em atenção aos Embargos de Declaração opostos, o Juízo Impetrado negou ao réu o direito de apelar em liberdade, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva, e em 24/02/2022, foi expedida a guia de recolhimento provisória para início de sua execução (ID nº 183008732 e ID nº 183501535 da ação penal nº 8120285-33.2021.8.05.0001). Destarte, não restam dúvidas de que o presente remédio constitucional restou prejudicado, dada a superveniência de sentença condenatória, havendo sido justificada a prisão preventiva do Paciente por novo título judicial. No particular, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (...) . II — Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo quando a instrução criminal já chegou ao fim, com a sentença condenatória superveniente.(...) (STF, HC 100228, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 01/12/2009, Publicado em 05-02-2010) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Se a Sexta Turma desta Corte, no julgamento de outro writ, já entendeu que o decreto de prisão preventiva aqui impugnado estava devidamente fundamentado, passando a ser a autoridade coatora, não é possível nova análise da matéria, configurando-se a inadmissível reiteração. 2. Prolatada sentença condenatória, fica superada a pretensão de relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, julgado prejudicado. (STJ, HC 114227 SP 2008/0187790-4, Sexta Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/11/2009, Publicado em 30/11/2009) (Grifos nossos). E não é outro o entendimento desta Corte Baiana: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, esvaziou-se o objeto deste Habeas Corpus, porquanto a sentença foi prolatada em 29 de abril de 2020, onde o réu foi condenado a 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal. Assim, prejudicada resta a impetração do writ, em virtude da perda superveniente do seu objeto, vez que com a prolação da sentença, justifica-se a prisão do Paciente por novo título judicial. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJBA, Habeas Corpus nº 8009196-42.2020.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em 18/06/2020). Do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente writ, dada a superveniência de sentença condenatória. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06